



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000259859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004013-37.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ELISABETH DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por maioria de votos, vencidos os 3º e 4º juízes, afastaram a preliminar arguida em contrarrazões e deram provimento parcial ao recurso. Fará declaração de voto o Des. Fernão Borba Franco.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, FERNÃO BORBA FRANCO E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 19 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 50762
APEL.N°: 1004013-37.2024.8.26.0405
COMARCA: OSASCO
APTE. : ELISABETH DA SILVA (JUST GRAT)
APDO. : BANCO DAYCOVAL S/A
JUÍZA PROLATORA: LIEGE GUELDINI DE MORAES

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C.C. CONDENATÓRIA, INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SENTENÇA – DIALETICIDADE RECURSAL – PRELIMINAR – I – Sentença de improcedência – Apelo da autora – II - Autora, ainda que sucintamente, expôs, com base em fundamentos fáticos e jurídicos, as razões de seu inconformismo diante da r. decisão recorrida - Observância ao art. 1.010, do NCPC – Apelo conhecido - Preliminar, arguida em contrarrazões, afastada”.

“MATÉRIA DE MÉRITO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL – TAXA DE JUROS – ABUSIVIDADE – LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO – Taxas de juros praticadas pelo banco, de 20,4762% ao mês e 835,0030% ao ano, que se revelam excessivamente onerosas, exigindo do consumidor vantagem manifestamente excessiva, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade - Prática abusiva vedada pela Lei nº 8.078/90, arts. 39, V e 51, IV, do CDC - Necessidade de proceder ao recálculo da dívida, utilizando-se a taxa média de mercado, publicada pelo BACEN, para o período, procedendo ao realinhamento do contrato - Inteligência do art. 6º, V, do CDC – Precedentes deste E. TJSP – Apelo provido”.

“DEVOLUÇÃO OU COMPENSAÇÃO EM DOBRO DE VALORES – I - Cabível a devolução ou compensação, em dobro, ante a ausência de engano justificável, dos valores indevidamente cobrados – Art. 42, parágrafo único, do CDC – Instituição financeira que, reiteradamente, cobra, de seus consumidores, taxa de juros em patamar muito superior ao dobro da taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen – Conduta dolosa e lesiva, de má-fé, capaz de, em tese, provocar o superendividamento, nos termos da legislação consumerista, de seus clientes, o que deve ser combatido - II - Sobre o valor a ser devolvido ou compensado, à autora, incidirá correção monetária, a partir do desembolso, pela Tabela Prática do TJ/SP, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação, até o efetivo pagamento, a ser apurado em sede de liquidação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença – Apelo provido”.

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Os fatos narrados pela autora não ensejam a pretendida reparação por eventuais danos morais sofridos - Instituição financeira que não praticou nenhum ato ilícito - Ausência de ofensa aos direitos da personalidade – Apelo improvido”.

“SUCUMBÊNCIA – ÔNUS – Pretensões de ambas as partes que não foram integralmente acolhidas - Em razão da sucumbência recíproca, deverá cada parte arcar com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos patronos da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$25.380,00), nos termos do art. 85, §2º, do NCPC, observada a gratuidade de justiça concedida à apelante – Apelo parcialmente provido”.

Apelo da autora em face da r. sentença de improcedência, proferida em 27.09.2024, em ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c. condenatória, indenização por dano moral e repetição de indébito.

Houve cobrança abusiva de juros, em patamar superior à taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen. Cabível a devolução de valores, em dobro. Necessária a reparação pelos danos morais sofridos, no importe de R\$15.000,00. Os honorários advocatícios devem ser fixados, por equidade, com base no art. 85, §8º-A, do NCPC, pela tabela da OAB ou em, ao menos, R\$3.000,00. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 475/486, requerendo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, por ofensa à dialeticidade recursal. No mérito, pugna pelo não provimento do recurso.

Recurso de apelação processado com efeito suspensivo, nos termos da regra geral contida no art. 1.012, 'caput', do NCPC.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c. condenatória, indenização por dano moral e repetição de indébito, ajuizada pela apelante, com base em 'cédula de crédito bancário – crédito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pessoal', firmada entre as partes, em 11.09.2019, no valor do crédito de R\$3.755,67, com taxa mensal de juros de 20,4762% e anual de 835,0030% (fls. 23/24).

Pleiteou a autora, na inicial, o expurgo das irregularidades cometidas pela instituição financeira, a repetição, em dobro, dos valores cobrados indevidamente e a reparação pelos danos morais sofridos, no importe de R\$15.000,00 (fls. 01/13).

A ilustre magistrada "a quo" julgou improcedente o pedido, atribuindo à autora o ônus de sucumbência (fls. 419/422).

Contra esta decisão insurge-se a apelante.

Afasta-se, inicialmente, a preliminar de não conhecimento do recurso, em razão da inobservância de dialeticidade recursal.

O recurso da autora, contrariamente ao alegado em contrarrazões, deve ser conhecido.

A autora, ora apelante, ainda que sucintamente, expôs, com base em fundamentos fáticos e jurídicos, seu inconformismo diante da r. decisão recorrida.

Preencheu, satisfatoriamente, os requisitos do art. 1.010, do NCPC.

Afastada a preliminar, arguida em contrarrazões, passa-se à análise do mérito recursal.

No caso em análise, há provas de que a instituição financeira esteja praticando abusividades.

O contrato em questão é da modalidade "Contrato de Crédito Pessoal", cuja taxa de juros mensal e anual prevista é, inequivocamente, excessivamente onerosa ao consumidor.

Não se desconhece o disposto na Súmula nº 596 do C. STF, todavia, no caso dos autos, entende-se que os juros praticados pelo banco são excessivamente onerosos, exigindo do consumidor vantagem manifestamente excessiva, o que é vedado pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

É o que dispõe os arts. 39, inciso V, e 51, inciso IV, do CDC:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtor ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Na obra doutrinária "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", do eminente Desembargador e mestre Rizzatto Nunes, 7ª ed., Ed. Saraiva, destacam-se os seguintes ensinamentos acerca dos dispositivos legais acima destacados, págs. 613/614:

"A regra deste inciso V é a mesma do art. 51, IV, com a diferença que lá o abuso é identificado no contrato existente (o que torna a cláusula contratual nula), e aqui diz respeito à prática, independentemente da existência ou não de contrato firmado entre fornecedor e consumidor. Para a fixação do sentido de exigência de 'vantagem manifestamente excessiva', deve-se valer, então, da própria definição dada pelo CDC naquele art. 51. É que seu §1º define vantagem exagerada, nos seguintes termos, verbis: '§1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso'".

Verifica-se, do documento de fl. 25, obtido pela parte autora junto ao site do Banco Central do Brasil, que a taxa média de juros de mercado, para operações da mesma natureza, no mês de setembro/2019, foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 112,90% ao ano, de modo que a taxa aplicada, pela instituição financeira, é, de fato, superior ao dobro da taxa média de mercado.

Nitidamente demonstrada, portanto, a prática abusiva pela instituição financeira, consistente em exigir do consumidor desvantagem exagerada, ou incompatível com a boa-fé ou a equidade, impondo desvantagem exagerada, de rigor a aplicação dos arts. 51, IV e 39, V, do CDC, para impor ao banco que proceda ao recálculo da dívida, utilizando a taxa média de mercado publicada pelo Banco Central do Brasil para o período, procedendo-se ao realinhamento do contrato, conforme prevê o art. 6º, inciso V, do CDC:

"São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que tornem excessivamente onerosas".

Sobre a questão, veja-se o recente julgado este E. TJSP:

"REVISÃO DE CONTRATO - Contrato de mútuo - Incidência do Código de Defesa do Consumidor Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça - Afastamento da taxa de juros remuneratórios prevista no contrato (14,5% ao mês e 407,77% ao ano), aplicando-se a taxa média para operações da espécie - Repetição simples do indébito - Ausência de má-fé - Juros cobrados com base no contrato então vigente - Exercício regular do direito da credora. Recurso provido, em parte" (Relator(a): Roberto Mac Cracken; Comarca: Serra Negra; Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 06/04/2017; Data de registro: 03/05/2017).

E ainda, outros julgados desta E. Corte, na mesma linha de raciocínio:

"(...) Logo, segundo aludido posicionamento jurisprudencial, as instituições financeiras não se sujeitam a limitação dos juros, mas não podem proceder à cobrança que exorbite a taxa média do mercado financeiro para cada tipo de operação bancária, segundo tabela divulgada pelo BACEN, comportando a devida adequação eventual exigência discrepante a referido parâmetro. Na hipótese, o contrato de empréstimo pessoal apresentado nos autos informa a incidência, sobre as parcelas do financiamento, da taxa de 14,50% ao mês (fl. 94),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revelando-se, pois, manifestamente abusiva, comportando, neste caso, a devida adequação ao critério referido."
(Apelação nº 0007691-27.2013.8.26.0223, Rel. Des. Itamar Gaino; j. 08/06/2016).

"REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de empréstimo/crédito consignado Mútuo bancário Aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ) Contrato de adesão que não necessariamente implica abusividade ou ilegalidade Inocorrência de anatocismo pelo uso da Tabela Price - Contrato de parcelas fixas - Depósitos efetuados pelo autor para quitação dos juros do mês anterior Hipótese em que tais depósitos serviram para quitação dos juros e depois do capital - Inteligência do art. 354 do Código Civil - **Pretensão de que seja reconhecida a abusividade da cobrança de juros excessivos Cabimento Caracterizada a abusividade da taxa cobrada que deve ser reduzida ao percentual médio de mercado para o mês da contratação do empréstimo Matéria decidida em consonância com o Recurso Especial n.º 108.240-RS Sentença reformada - Recurso parcialmente provido"** (Apelação nº 1004307-65.2015.8.26.0127, Rel. Des. Heraldo de Oliveira; j. 30/05/2016).

Importante consignar que mesmo diante da dificuldade de se fixar critérios rígidos para a análise da quantificação dos juros, cabe ao órgão julgador utilizar como parâmetro as taxas médias fornecidas pelo BACEN, e pela jurisprudência, sem deixar de analisar as peculiaridades do caso concreto.

O C. STJ, já se pronunciou sobre o tema, em decisão monocrática:

"(...) 6.3 Ausência de abusividade pela simples pactuação de taxa superior à média do mercado: a simples pactuação de taxa de juros remuneratórios superior à taxa média do mercado não denota, por si só, abusividade (voto condutor do REsp n.º 1.061.530/RS, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC). 6.4 **Possibilidade, diante de eventual abusividade no caso concreto, de revisão da taxa de juros para a média do mercado: em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados** (REsp n.º 1.112.879/PR, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino)".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eventuais valores, a serem apurados em sede de liquidação de sentença, deverão ser devolvidos ou compensados, à autora, com as devidas atualizações, de forma dobrada.

Isto porque, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, segundo o art. 42, parágrafo único, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A exceção "engano justificável" prevista na norma, porém, não abrange a situação retratada nestes autos.

Não se verifica engano justificável, por parte do réu, ao cobrar, reiteradamente, como é notório, de seus clientes, taxa de juros em patamar muito superior ao dobro da taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Ao perpetrar, costumeiramente, tal conduta, age a instituição financeira, respeitosamente, de forma deliberada a lesar, sobremaneira, os consumidores.

Poder-se-ia dizer, inclusive, que, agindo de tal forma, a instituição financeira contribuiria, em tese, para a ocorrência de superendividamento de seus consumidores, o que deve ser combatido, nos termos do art. 54-A, §§1º e 2º, do CDC:

"Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, visando a coibir tal atitude, de má-fé, reiterada e dolosamente perpetrada pelo réu, a autora faz jus à devolução ou compensação, em dobro, dos valores indevidamente cobrados, sobre eles incidindo correção monetária, a partir do desembolso, pela Tabela Prática do TJ/SP, e juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação, até o efetivo pagamento.

A esse respeito, jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"1000890-92.2023.8.26.0590 -
Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários -
Relator(a): Alexandre David Malfatti - Comarca: São Vicente - Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado -
Data do julgamento: 02/10/2023 - Data de publicação: 02/10/2023 - Ementa: AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. **CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR MUITO SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE VERIFICADA.** A partir das interpretações da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, as instituições financeiras não se submetem ao limite da Lei de Usura, o que implica autorização para a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano e sem que isso, por si só, caracterize abusividade. Incide a Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. O controle judicial da abusividade dos juros remuneratórios foi tratado no julgamento do Recurso Especial n. 1.161.530-RS, incidente de julgamento de processos repetitivos, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJ 10/03/2009: "d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. Basta verificar que os juros remuneratórios aplicados foram de 22,00% ao mês (CET 22,20% o mês) e 987,22% ao ano (CET 1008,92%), quando a taxa de juros para mesma modalidade de financiamento era de 6,23% ao mês e 106,56% ao ano. Discrepância que superou vez e meia a taxa média de mercado para os contratos de empréstimo pessoal (modalidade não consignado). Análise, ainda, do custo do crédito e do risco de inadimplência que não justificavam aquela elevação da taxa praticada, no caso concreto. Precedentes da Turma julgadora. A taxa de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juros do contrato será reduzida para a "taxa média de mercado", restituindo-se o excesso (de forma dobrada). Alegação do réu rejeitada. **REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOUÇÃO DOBRADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. COBRANÇA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA.** Uma vez declarada abusiva na cobrança taxa de juros remuneratórios, admite-se a repetição de indébito, de forma dobrada. Caracterização de cobrança de má-fé. Aplicação da jurisprudência do STJ e Precedentes desta Turma Julgadora. Pretensão da autora acolhida. Ação julgada procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO".

"1019122-94.2022.8.26.0071

Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários -
Relator(a): Mauro Conti Machado - Comarca: Bauru - Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 16/08/2023 - Data de publicação: 16/08/2023 - Ementa: Apelação. Revisional. **Contratos bancários. Empréstimo pessoal. Apontada abusividade das taxas de juros.** Parcial procedência. Insurgência da instituição financeira. **Contrato que previu taxas de 20% ao mês e 791,61% ao ano. Abusividade inequívoca. Evidente violação ao Princípio da Dignidade Humana. Recálculos determinados, com a aplicação das taxas médias apuradas para os mesmos períodos e tipos de operações. Repetição do indébito em dobro.** Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC. Recurso improvido.

"1004203-66.2022.8.26.0438 -

Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários -
Relator(a): Ramon Mateo Júnior - Comarca: Penápolis - Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 17/07/2023 - Data de publicação: 17/07/2023 - Ementa: **Ação revisional de contrato - empréstimo pessoal não consignado. Alegação de cobrança de juros abusivos não reconhecida.** Reforma que se impõe. Juros cobrados que destoam da taxa média de mercado em operações similares, consoante comparação com a taxa média utilizada pelo próprio juízo a quo e isto sem se considerar o custo efetivo total e a taxa anual. taxa mensal de 3 vezes superior à média de mercado, o que não se afigura razoável segundo a jurisprudência do STJ acrescido que não há comprovação do baixo score que em tese justifica tal discrepância. Recálculo do valor que seria devido, aplicando-se a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen a ser apurado em liquidação de sentença. **Devolução**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em dobro, a teor do disposto no artigo 42 do CDC. Juros de mora de 1% a contar da citação e correção a contar da data do ajuizamento. Sucumbência invertida – recurso provido”.

Por sua vez, não há razão, contrariamente à alegação da autora, ora apelante, para condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais.

Na definição do ilustre civilista Carlos Alberto Bittar, os danos morais caracterizam-se por “lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (“Reparação Civil por Danos Morais”, artigo publicado na Revista do Advogado/AASP. n. 44, 1994, p. 24).

A jurisprudência corrobora o entendimento da doutrina:

“Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Apelação Com Revisão 1065090006 - Relator(a): Antonio Benedito Ribeiro Pinto - Comarca: São José dos Campos Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 27/03/2009 - Data de registro: 30/04/2009 Ementa: BEM MÓVEL (eletrodoméstico) - REDIBITÓRIA c.c. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - **É necessário para configurar o dano moral, que o constrangimento, a tristeza, a humilhação, sejam intensos a ponto de poderem facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia-a-dia, situações comuns a que todos se sujeitam, como aspectos normais da vida cotidiana** Recurso não provido”.

No caso em tela, tendo em vista que a instituição financeira não praticou nenhum ilícito e a situação experimentada pela autora não configurou ofensa aos direitos da personalidade, incabível o acolhimento do pedido de indenização por danos morais.

A hipótese, ante o exposto, é de se reformar a r. sentença.

Nos termos do art. 86, 'caput', do NCPC, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida de rigor, vez que a pretensão de ambas as partes não foi integralmente acolhida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido:

"Sucumbência recíproca. Ocorre quando o interesse de uma das partes não é inteiramente atendido (RJTJSP 131/537)".

Em razão da sucumbência recíproca, deverá cada parte arcar com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos patronos da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$25.380,00, fl. 13), nos termos do art. 85, 2º, do NCPC, observada a gratuidade de justiça concedida à apelante.

Postas estas premissas, afastada a preliminar, arguida em contrarrazões, dá-se parcial provimento ao recurso.

Salles Vieira, relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 17068
Apelação Cível nº 1004013-37.2024.8.26.0405
Comarca: Osasco
Apelante: Elisabeth da Silva
Apelado: Banco Daycoval S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Ouso divergir do voto do Nobre Relator, dando provimento ao recurso..

Adoto o relatório de fls. 488.

Acompanho o voto do Exmo. Relator quanto à revogação dos danos morais.

Registra-se inicialmente que aplicável a inversão do ônus da prova prevista no CDC, por força da Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Quanto à abusividade das taxas de juros remuneratórios do contrato, deve-se aplicar o quanto decidido pelo e. STJ no REsp 1.061.530-RS:

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratório sem situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, **ante as peculiaridades do caso concreto.**

Feitas essas considerações, tenho particular entendimento de que a taxa de juros aplicada ao caso não poderia ser dada como abusiva, já que "*o simples*

fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade." (AgRg no AgRg no AREsp 602850/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015).

Entretanto, curvo-me ao entendimento desta e. Câmara e do STJ no sentido de que a análise casuística que deve ser feita para determinar a abusividade dos juros é a verificação destes serem, ou não, superiores a uma vez e meia (REsp 271.214/RS), ao dobro (REsp 1.036.818) ou mesmo ao triplo (REsp 971.853/RS) da média do mercado.

Considerando esses fatores, entendo que a abusividade da taxa de juros remuneratórios ocorre quando o seu valor superar o **triplo da média de mercado**, e para determinar que o contrato deverá ter seus juros remuneratórios limitados a esse mesmo triplo (três vezes a taxa média de mercado).

É a única solução adequada, já que a mera anulação da cláusula remuneratória do mútuo e fixação dos juros nos patamares da média de mercado para aquele mês geraria uma situação ilógica, onde um hipotético contrato que prevê juros no patamar de 12,10% ao mês seria reduzido para 4,00% ao mês (taxa média), enquanto que um contrato que prevê juros remuneratórios de 11,99% seria considerado válido e não exorbitante.

Pois bem.

No caso, discutem-se os juros remuneratórios pactuados no contrato em testilha. O voto vencedor considerou sua abusividade, já que estão em valor superior ao dobro da taxa média praticada pelas demais instituições financeiras, reduzindo-os para o valor da taxa média.

Nestes termos, manifesto minha divergência para dar parcial provimento ao recurso e fixar os juros remuneratórios do empréstimo para o valor de três vezes a média de mercado divulgado pelo Bacen para aquele período.

FERNÃO BORBA FRANCO

3.º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	LUIZ AUGUSTO DE SALLES VIEIRA	29F79EDC
13	14	Declarações de Votos	FERNAO BORBA FRANCO	2A101C87

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1004013-37.2024.8.26.0405 e o código de confirmação da tabela acima.